



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 4754912-44.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., na Pregão Presencial nº 05/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (Asseio e Conservação).

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. **vencedora** do Pregão Presencial nº 05/2010.

À douta Presidência.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.

Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. **vencedora** do Pregão Presencial nº 05/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
(no exercício da Presidência)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo Administrativo N.º 4754912-44.2010.8.06.0000
Pregão Presencial N.º 05/2010.

A empresa **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, participante do Pregão Presencial n.º 05/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará, em face da decisão que desclassificou a recorrente.

Alega a **RECORRENTE** que, quando da sessão realizada em 19 de novembro de 2010, na fase de análise da proposta, teve sua proposta desclassificada por supostamente descumprir os Anexos II e XII do Edital, relativos aos itens fardamento e lista de material em desacordo.

Considera injusta sua desclassificação aduzindo que no anexo I-Planilha de Preços por Categorias, está estipulado que os valores para a rubrica “fardamento” são invariáveis. Ocorre que a licitante diz poder sim renunciar à totalidade da remuneração referente a este insumo, pois mantém em seus estoques fardamento suficiente à demanda do contrato. que a situação tem amparo legal no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93.

Ressalta que a situação tem amparo legal no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, que autoriza ao licitante renunciar à parcela ou totalidade da remuneração referente ao material de sua propriedade, restando impedida de oferecer uma proposta mais vantajosa à administração.

Sobre a lista de materiais do anexo XII, diz que a empresa apresentou proposta contendo o valor global dos gastos referentes ao material de limpeza, e que a ausência dos valores mensais e unitários não pode ensejar a sua desclassificação, e que o formalismo exagerado põe em risco a competitividade do certame, e ainda que tinha condições para ofertar a melhor proposta.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso, para que seja classificada no certame.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

Aduz a recorrida que a empresa **SKYSERV**, deixando de cotar o item fardamento e valor unitário do material de limpeza e conservação, descumpriu



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

determinação constante do item 5.1, alínea “d” e 7.3, alínea “e” do Edital, rogando ser mantida a desclassificação da recorrente.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** tem interesse na reclassificação de sua proposta, pois poderia ter continuado no Certame.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE, na sessão do pregão presencial em 19.11.2010, registrou a intenção de recorrer, tendo apresentado as razões escritas em tempo hábil, na data de 24.11.2010.

Já com relação à legitimidade, verifica-se, através da procuração anexada ao presente recurso, que seu subscritor, Sr. Luís Leonardo Feitosa dos Reis, é procurador da RECORRENTE, legalmente constituído.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Inicialmente, esta Comissão esclarece que, ao desclassificar a proposta da empresa RECORRENTE, o fez em estrita observância ao princípios da impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Sobre a questão da RECORRENTE ter deixado de apresentar planilha de preços por categorias em desconformidade com o previsto no Anexo II,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em relação ao item fardamento, a exigência é prevista no item 7.3, alínea “d”, do Edital, conforme se vê:

*“7.3. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo **desclassificadas as propostas:***

*d) que promoverem qualquer alteração na planilha de preços por categorias, **com exceção da taxa de administração e do material de limpeza e conservação;**”*

Portanto, se esta comissão entendesse por afastar o dispositivo citado, estaria proporcionando tratamento diferenciado aos licitantes, proibido expressamente pelos princípios norteadores do processo licitatório.

A falha apresentada na proposta da RECORRENTE, em relação aos materiais de limpeza, ao contrário do que alega no presente recurso, não pode ser considerada como exigência demasiadamente formal e não essencial. Ela é prevista no item 5.1, alínea “d” do Edital, não sendo possível afastá-la, conforme se depreende da leitura, *in verbis*:

“5.1. A “PROPOSTA COMERCIAL” deverá conter os seguintes elementos:

d) relação materiais de limpeza e conservação, em conformidade com o Anexo XII deste Edital;”

No caso em tela, a apresentação pela RECORRENTE de tabela de em desconformidade com o previsto no Anexo XII do Edital viola as regras do certame, pelo que deve ser mantida sua desclassificação, uma vez que, em matéria de licitação, acata-se, objetivamente, o que está explicitado nas regras.

Tocante a colocação da empresa recorrente de que a apresentação da planilha referente ao Anexo XII do edital em sua proposta estava estritamente de acordo com o mesmo, uma vez que ao apresentar o valor global não necessitaria especificar o valor mensal e unitário, cumpre destacar que, embora não houvesse menção expressa no item 5.1, alínea “d”, era imperioso que na mesma deveria constar a quantidade de material a ser utilizado para o asseio e a conservação dos ambientes vistoriados, bem como o valor unitário de cada material descrito, porquanto tais requisitos, além de serem um dos únicos pontos variáveis, são peças fundamentais para quaisquer argumentação de reequilíbrio econômico-financeiro que possam ser manejadas no futuro pela empresa contratada.

Ressalte-se, ainda, que a referida argumentação não possui consistência alguma, posto que além do Anexo XII, o Edital não requerer expressamente ao preenchimento de outros Anexos, como por exemplo o VII, onde consta a Declaração da Habilitação, porém todo e qualquer concorrente sabe que o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

preenchimento do mesmo é condição *sine qua non* para sua habilitação, assim não há se falar seja excesso de formalismo a exigência do correto preenchimento do Anexo XII do Edital deste certame.

Ademais, impende observar que o procedimento formal vincula a Administração e os licitantes às prescrições legais, e, no caso em tela, não resta configurado excesso de formalismo, vez que os insumos previstos no Anexo XII são indispensáveis à fiel execução do contrato, não sendo a exigência descabida ou sem repercussão em seu deslinde.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, mas julgado improcedente o presente recurso e, em sendo assim, seja mantida a decisão que desclassificou a proposta da recorrente e declarou vencedora no Pregão Presencial nº 05/2010 a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 05/2010.

Fortaleza, de dezembro de 2010.

MEMBROS:

•Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues -

•Francisca Eveline Macedo Arrais -

•Terezinha Torres de Souza Teles -

•Adilton da Cruz Rolim -

•Valéria Esteves Gurgel do Amaral -

Francisca Maria Machado Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira
Presidente da CPL, em exercício